

tífico para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 29/12/2017  
Carta de Cidadão  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

### VETO TOTAL

Nº 231/2018

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da  
Paraíba,

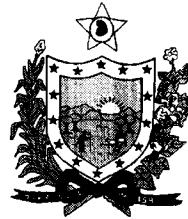
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.402/2017, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Determina a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.”

### RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o projeto de lei por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

Trata-se, no caso, de invasão de competência privativa da União para legislar sobre registro público conforme disposto no art. 22, inciso XXV da Constituição Federal.

O projeto de lei obriga o órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade a incluir no documento a condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo



## ESTADO DA PARAÍBA



do nome do titular.

A normatização a respeito dos requisitos necessários à emissão da Carteira de Identidade, bem como dos elementos que ela deve conter, constitui tema pertinente ao registro civil de pessoas naturais.

O art. 22, inciso XXV da Constituição Federal assim dispõe:

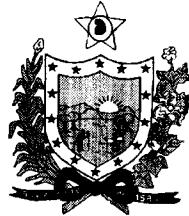
**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
(...)  
**XXV – registros públicos;**” (grifo nosso)

Além disso, a inserção de dados em Carteira de Identidade deve ser uma norma de caráter geral, portanto, também de competência da União.

A uniformidade da matéria no território nacional emerge da própria finalidade social da manutenção de registros públicos.

Revestindo-se a cédula de identidade da natureza jurídica de registro público, a sua disciplina legislativa compete privativamente à União.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, eventual sanção não convalidaria o vício de constitucionalidade:



## ESTADO DA PARAÍBA

**"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

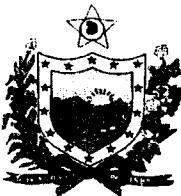
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.402/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2017.



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 780/2017

PROJETO DE LEI N° 1.402/2017

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

**VETO**

*João Pessoa,*

*28/12/2017*

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data

*29/12/2017*

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



Determina a inserção da condição da pessoa  
diagnosticada com a Síndrome de  
Kartagener, abaixo do nome do titular, na  
cédula de identidade.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinada no âmbito do Estado da Paraíba a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.

**Art. 2º** Para fins a que se destina esta Lei, compreende-se como Síndrome de Kartagener, também denominada de discinesia ciliar primária, a condição congênita identificada sob *situs inversus*, qualidade física onde os órgãos do tórax e abdômen estão transpostos.

**Art. 3º** No ato da emissão da cédula de identidade (Registro Geral – RG) a pessoa diagnosticada com a condição descrita nesta Lei deverá requerer a inclusão distinguidora no documento, conforme o art. 1º.

**Parágrafo único.** O *caput* deste artigo se processa mediante documentação médica comprobatória.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente